



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.294 - SP (2017/0196088-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO RICARDO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, porquanto, como destacado no acórdão recorrido, trata-se de processo com pluralidade de réus (32), necessidade de expedição de cartas precatórias e oitiva de diversas testemunhas, de modo que eventual delonga não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.294 - SP (2017/0196088-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO

ADVOGADO : CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO RICARDO GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO RICARDO GONÇALVES estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2125545-56.2017.8.26.0000.

Consoante a narrativa da exordial, o paciente, denunciado por incursão no **art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013**, encontra-se preso cautelarmente por prazo irrazoável, sem que o retardo no julgamento da ação penal possa ser atribuído à defesa. Para tanto, a defesa alega estar o réu enclausurado há mais de 8 meses, sem que haja dado motivo para a delonga injustificada.

Requer, em liminar, o relaxamento da custódia. No mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência, a fim de que o acusado seja posto em liberdade, devido ao **excesso de prazo para o fim da instrução criminal**.

Indeferida a liminar (fls. 150-151) e prestadas as informações (fls. 172-182), veio o parecer do Ministério Público (fls. 165-169).

Às fls. 186-193, a defesa juntou memoriais, por meio dos quais insiste nas razões que embasam o suposto excesso de prazo e salienta que a maioria dos demais corréus já foram postos em liberdade, inclusive, os que também ostentam antecedentes criminais, como o ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.294 - SP (2017/0196088-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Não há excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção desta Corte Superior, porquanto, como destacado no acórdão recorrido, trata-se de processo com pluralidade de réus (32), necessidade de expedição de cartas precatórias e oitiva de diversas testemunhas, de modo que eventual delonga não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau.
3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consoante o enquadramento fático do acórdão recorrido, a prisão preventiva do paciente foi decretada em **3/11/2016 (fl. 11)**. Oferecida denúncia, em 8/11/2016, houve o seu recebimento, no dia 10/11/2016 e o Juiz determinou a citação do paciente e dos demais 31 corréus.

O paciente foi citado em 23/11/2016. Atualmente, "os autos aguardam a apresentação de defesas preliminares de alguns corréus"; "é justamente a peculiaridade do caso (32 réus), com aguardo de respostas à acusação de alguns corréus que vem impondo certo atraso na designação de audiência de instrução, debates e julgamento" (fl. 11).

Posteriormente, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, sob a alegação de excesso de prazo. A ordem foi denegada com base na seguinte motivação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Sustenta, o Impetrante que o Paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa, devendo, por isso, ser posto em liberdade.

A análise do excesso de prazo deve ser feito à luz da razoabilidade e justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não apenas tendo em mente a soma aritmética dos prazos processuais estabelecidos em lei.

Ao que consta das Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o processo teve prosseguimento normal, não havendo qualquer desídia por parte do juízo de conhecimento a justificar eventual atraso no processo.

O Paciente foi denunciado por infração ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, tendo sido decretada sua prisão preventiva em decorrência de prisão temporária aos 03.11.2016.

Oferecida a denúncia no dia 08.11.2016, houve o seu recebimento no dia 10.11.2016, sendo determinada a citação do Paciente e dos demais 31 Corrêus.

O paciente foi citado aos 23.11.2016, atualmente, os autos aguardam a apresentação de defesas preliminares de alguns Corrêus.

Como se percebe, o trâmite do processo vem ocorrendo de forma regular, e é justamente a **peculiaridade do caso (32 réus), com aguardo de respostas à acusação de alguns Corrêus, que vem impondo certo atraso na designação de audiência de instrução, debates e julgamento, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora**, que não colaborou, de forma deliberada, para eventual atraso, ao contrário, demonstra zelo pelo bom andamento processual e respeito às garantias processuais (fls. 10-11, grifei).

Ao prestar informações neste recurso, em 31/8/2017, o Juízo de primeiro grau destacou que:

Na fase investigatória, foi decretada prisão temporária e a preventiva do paciente (fls. 696/697 e 1276/1277).

A denúncia foi recebida a fls. 2584/2586.

Atualmente os autos aguardam a apresentação de defesa preliminar de um réu para dar início à fase instrutória.

Anoto finalmente que houve desmembramento do feito e que o atual conta com 27 réus (fls. 4902/4904) (fl. 172, destaquei).

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que, no dia 28/11/2017, foi proferida decisão que manteve **a custódia**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória do paciente, tendo em vista que está em cumprimento de pena e possui condenações pela prática de roubo qualificado e receptação. Ademais, constatou-se que o feito vem recebendo impulso regular, e a atual fase (1/12/2017) indica juntada de petição do Ministério Público.

Cumpra registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não verifico excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior, sobretudo em face das particularidades do caso, como destacado no acórdão recorrido – pluralidade de réus (32), necessidade de expedição de cartas precatórias e oitiva de diversas testemunhas –, de modo que eventual delonga não pode ser atribuída ao Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 30/5/2017, destaquei.)

Por fim, muito embora a motivação que alicerçou o decreto preventivo não seja objeto desta impetração, na decisão que concedeu a liberdade a determinados corréus – colacionada pela defesa juntos com os memoriais –, o Magistrado singular salientou que os demais acusados, incluindo o ora paciente, são **reincidentes**, motivo pelo qual "permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, eis que os antecedentes criminais revelam periculosidade e reiteração de condutas criminosas, impondo-se a segregação cautelar para a garantia da ordem pública" (fl. 191).

Reputo legítimas as razões expostas para a manutenção da segregação cautelar do acusado **e o fato de alguns corréus haverem sido soltos não tem o condão de infirmar as razões que afastam a alegação de excesso de prazo**, acima expostas. Eventual delonga, conforme bem explicitado, não pode ser atribuída ao Judiciário, que, no caso, lida com causa complexa, envolvendo 32 réus.

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0196088-9

HC 411.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072798620168260451 20170000558210 21255455620178260000 72798620168260451

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO
ADVOGADO	: CLAUDINEI DONIZETE BERTOLO - SP286948
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANILO RICARDO GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ARNALDO DA SILVA
CORRÉU	: DOUGLAS MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS MATEUS DA SILVA
CORRÉU	: LUIS AFONSO COELHO WAKASUGUI
CORRÉU	: EMIDIO DE SOUZA AZEVEDO
CORRÉU	: EVERTON DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE APARECIDO MAGALHAES
CORRÉU	: CLAYTON TIMOTEO MARINHO
CORRÉU	: WILLIANS ALEXANDRE JULIAO
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: CLAUDOMIRO DE JESUS RAMOS
CORRÉU	: ROBSON CÉSAR SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JORGE ALBERTO DE CASTRO LEITE FILHO
CORRÉU	: MAICON JÚNIOR TAVARES
CORRÉU	: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDEMIR SIMPLICIO
CORRÉU	: MARCIO APARECIDO ROSSI
CORRÉU	: PRISCILLA APARECIDA GONCALVES
CORRÉU	: LEONARDO SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: APARECIDO SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: APARECIDO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA GUEDES
CORRÉU	: CARLOS CAMILO
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSEMIRO FRANCO FARIA
CORRÉU	: DAVID BARBOSA PALERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ALCIR SILVÉRIO DA SILVA
CORRÉU : NILSON NEVES
CORRÉU : VALDEMAR FIGUEIREDO DA COSTA
CORRÉU : RICARDO APARECIDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.